



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DE ANDIRÁ**  
**VARA CÍVEL DE ANDIRÁ - PROJUDI**  
Rua Ivaí, 515 - Jardim Novo Horizonte - Andirá/PR - CEP: 86.380-000 - Fone: (43)3538-8056 - E-mail:  
**dzan@tjpr.jus.br**

**Autos nº. 0001018-20.2020.8.16.0039**

Vistos.

1. Trata-se de Recuperação Judicial pleiteada por DI EXPRESS LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, na qual foi apresentado Plano de Recuperação Judicial no mov. 76.1/76.7.

Publicado edital para intimação dos credores (mov. 190.1), transcorreu o devido prazo sem nenhuma objeção ao plano de recuperação judicial.

Após requerimento da empresa autora (mov. 197.1), foi deferido o pedido de dispensa de apresentação de certidões negativas de débito (mov. 200.1).

O administrador judicial pugnou pela apresentação de novo plano de recuperação, alegando a nulidade do inicial ante a não observância ao princípio da isonomia dos credores, visto que há divisão entre classes trabalhistas e quirografárias, que foram divididas em subclasses de acordo com o valor do crédito. Ademais, aduz que o plano não pode prever a renúncia de direito de terceiros, que não estão submetidos ao processo de recuperação judicial, como advogados e peritos, bem que não foi mencionada a forma com que os credores serão pagos (mov. 206.1).

Por sua vez, a requerente consignou a desnecessidade de apresentação de novo plano de recuperação judicial, asseverando que o plano apresentado ao mov. 76.1 foi estruturado com base em decisão do Superior Tribunal de Justiça que permite a subdivisão de classes de credores, desde que mediante critério objetivo e alinhado aos fins do procedimento recuperacional, respeitados os direitos de eventuais credores isolados, o que efetivamente foi feito. Além disso, aduziu que todos os critérios para a homologação do plano foram cumpridos, ressaltando que não houve objeção por nenhum dos credores (mov. 207.1).

O Ministério Público apresentou parecer favorável à homologação do plano de recuperação judicial (mov. 212.1).

Apresentada certidão negativa de débito em âmbito Federal (seq. 257), Estadual (seq. 242) e Municipal (seq. 249).

2. Nos termos do artigo 58 da Lei 11.101/2005, não havendo objeção dos credores, cabe ao juiz homologar o plano, concedendo a recuperação judicial ao devedor.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, antes da homologação do plano, deve o magistrado realizar o controle de legalidade do mesmo, não podendo, entretanto, examinar qualquer questão afeta à sua viabilidade econômica para não correr o risco de adentrar em controvérsias que não lhe são afeitas, que extrapolam a seara jurídica e adentram o âmbito negocial.



Neste espeque, compulsando o Plano de Recuperação Judicial colacionado no mov. 76.1, não verifiquei a existência de qualquer ilegalidade, uma vez que a possibilidade de divisão de credores de uma mesma classe em subclasses, desde que realizada sem abuso de direito, é tema pacificado na jurisprudência do E. TJPR, senão vejamos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO – VIOLAÇÃO DOS INTERESSES DOS CREDORES – NÃO VERIFICAÇÃO – CREDORES QUE DELIBERARAM PELA VOTAÇÃO DO PLANO – NULIDADE DA APROVAÇÃO – **DIVISÃO EM SUBCLASSES – POSSIBILIDADE – ENTENDIMENTO PACIFICADO PELOS TRIBUNAIS** – MANUTENÇÃO DE CRITÉRIO OBJETIVO – NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS – PREVISÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO – PERMISSÃO DO ART. 58, 2º, DA LEI FEDERAL Nº 11.101/2005 – SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DOS CREDORES.1. Ainda que exíguo o tempo para análise do plano de recuperação judicial, é preciso mencionar que não foi infligido dano a qualquer interesse dos credores. A rigor, houve deliberação expressa pelos credores para que a votação do plano continuasse, de modo que se presume ser do interesse dos credores sua análise;2. **De acordo com os precedentes deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a divisão dos credores em subclasses é permitida pela jurisprudência, ficando restrita, porém, às hipóteses em que verificado critério objetivo**;3. A novação dos créditos, inclusive no que se refere à supressão de garantias reais ou fidejussórias, é possível, nos termos da Lei Federal nº 11.101/2005, desde que com expressa previsão legal no plano de recuperação judicial;4. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 18ª C.Cível - 0023636-76.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ANGELA MARIA MACHADO COSTA - J. 24.03.2021). (g.n)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO E CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DO CREDOR.1. ILEGALIDADE DA CLÁUSULA 6.3.3. (RELATIVA À FORMA DE PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS) INSUBSISTÊNCIA. PERCENTUAL DE DÉSAGIO. PERÍODO DE CARÊNCIA. PRAZO PARA PAGAMENTO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. QUESTÕES DELIBERADAS PELOS CREDORES. SOBERANIA DA DECISÃO DA ASSEMBLEIA. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL APENAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES DE DELIBERAÇÃO E DE ILEGALIDADE DAS CLÁUSULAS APROVADAS. HIPÓTESES INEXISTENTES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE PODE SER OBTIDA POR MEIO DE CONCESSÃO DE PRAZOS E CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 50, I, DA LEI Nº 11.101/2005. PRAZO PARA PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES. DESNECESSIDADE DE COMPATIBILIDADE COM O PRAZO DO ART. 61, DA LEI Nº 11.101/2005.- (...). 2. **CRIAÇÃO DE SUBCLASSES PARA “CREDORES COLABORATIVOS”. POSSIBILIDADE, DESDE QUE ESTABELECIDOS***



**CRITÉRIOS OBJETIVOS, JUSTIFICADOS NO PLANO, ABRANGENDO CREDORES COM INTERESSES HOMOGÊNEOS. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REQUISITOS OBEDECIDOS NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A CREDORES ISOLADOS E MINORITÁRIOS.** - “A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem em verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários” (REsp nº 1.700.487/MT, Rel. p/ acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJ: 02/04/2019).- Considerando que as subclasses criadas pelo plano atendem aos requisitos acima elencados, não há que se falar em ilegalidade neste particular.(...) Recurso não provido. (TJPR - 18ª C.Cível - 0020891-26.2020.8.16.0000 - Toledo - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 07.10.2020) (g.n)

3. Assim, não havendo qualquer ilegalidade, estando assegurado o direito dos credores e o princípio maior da preservação da empresa, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial para que produza seus efeitos legais e jurídicos, devendo a mesma ter prosseguimento nos demais termos da Lei nº 11.101/2005.

4. Intimações e diligências necessárias.

Andirá, datado eletronicamente

Oto Luiz Sponholz Júnior

Juiz de Direito

